



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 766567 - MS (2022/0268302-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO E OUTRO
ADVOGADOS : TALESCA CAMPARA DE SOUZA - MS024630
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : FABIANO LORITE DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Fabiano Lorite de Lima**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n. 5001166-88.2022.4.03.000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante nos autos do Inquérito Policial n. 5002216-25.2021.4.03.6002 (em curso na 3ª Vara Federal de Campo Grande - SJ/MS).

As circunstâncias da prisão foram assim sintetizadas na instância ordinária (fls. 250/251):

[...]

Consta dos autos que, no dia 20/08/2021, FABIANO LORITE DE LIMA (CPF n. 222.204.208-92), CLAUDIO BARBOSA (CPF n. 181.859.438-26) e JEAN PESSOA DE SOUTO (CPF n. ° 070.957.137-23) transportaram pedras preciosas sem nota fiscal válida, sem recolhimento de ICMS e sem concessão de lavra no interior do veículo automotor M.BENZ/GLA200FF, ostentando a placa GFF0147,e ainda, utilizando equipamento rádio sem observância do disposto na Lei nº 4.117/62., o que, em tese, configura a prática do (s) crime (s) no (s) Art. 334-A - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal.

[...]

Em sede de audiência de custódia, o Magistrado concedeu a liberdade provisória em favor do paciente, mediante imposição de cautelares, inclusive a proibição de sair do País e apreensão de passaporte (fls. 249/235).

Subsequentemente, a defesa postulou a alteração das medidas cautelares impostas com a consequente *devolução do passaporte*; e, alternativamente, a *concessão do período de uma semana para que o requerente pudesse realizar*

reuniões de negócios no exterior, comprometendo-se a comprovar as datas da viagem (aquisição de passagens) e outras informações que o Juízo entender necessárias (fl. 30).

O pedido, no entanto, foi indeferido pelo Magistrado, nos seguintes termos (fls. 31/33 - grifo nosso):

[...]

Os autos de inquérito policial de n. 5002216-25.2021.403.6002 decorrem da prisão em flagrante de FABIANO LORITE DE LIMA, CLÁUDIO BARBOSA e JEAN PESSOA DE SOUTO, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 299 do Código Penal e art. 2º da Lei 8.176/1991.

Segundo consta daqueles autos, no dia 20/08/2021, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina no Posto da PRF de Rio Brilhante, abordaram os veículos caminhonete Mercedes-Benz e Volkswagen Virtus, placas GFF0147 e RFV8A21, respectivamente. Em vistoria veicular na caminhonete M.BENZ/GLA200FF, os policiais localizaram grande quantidade de pedras preciosas (aparentando serem esmeraldas), acompanhadas da nota fiscal. Após consulta ao sistema, os policiais constataram que a nota fiscal apresentada pelos investigados era inidônea. Relataram ainda que não constava da nota fiscal base de cálculo para ICMS e o valor devido pelo tributo, mas apenas o valor total de R\$ 508.959,00 (quinhentos e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais). Além disso, os indiciados não apresentaram a concessão de lavra ou guia de utilização emitida pela AMN.

ID 77184263 dos autos de n. 5002216-25.2021.403.6002: o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados homologou o flagrante e, ato contínuo, concedeu liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão em favor dos indiciados (dentre elas, a apreensão dos passaportes).

Os autos de IPL n. 5002216-25.2021.403.6002 foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal, em razão dos indícios de branqueamento de capitais. Nesse ponto, o Parquet Federal ressaltou que, da simples leitura do depoimento prestado por CLAUDIO BARBOSA, constata-se a existência de indícios de que a empresa VICTORY seja “de fachada” ou, ainda, uma empresa fantasma, havendo, inclusive, suspeitas de que CLAUDIO seja um “testa-de-ferro” (não soube informar o endereço de sua empresa). No que tange às declarações de FABIANO LORITE (sócio de CLAUDIO), aduz que ele apresentou outras informações que sinalizam para a possível prática do crime de lavagem de capitais, além de contradições com o depoimento prestado por CLAUDIO BARBOSA.

Tal inquérito está em tramitação direta entre a PF e o MPF.

Feito esses breves considerandos, passo a análise do pedido.

Da análise dos documentos trazidos pelo requerente, não se denota a imprescindibilidade do comparecimento presencial do requerente às supostas reuniões a serem realizadas em outro país (no caso, a Espanha), pela singeleza de que se pode perfeitamente compatibilizar o escopo anunciado com a metodologia das reuniões virtuais. Ademais, a alegada pauta seria a apresentação de novo modelo de negócio a ser implantando a partir de dezembro de 2021 (ID 170326625), o que não impede, em si mesmo, que o requerente acompanhe as reuniões por meio remoto (videoconferência).

Ainda que se suponha que o objeto social demandasse sua presença física e expertises específicas, não é este o caso, pelo que se pode notar da singela conferência documental.

O objeto social *declarado* é o comércio varejista de bebidas, alimentos e cigarro, havendo ainda uma atividade declinada de “elaboração de vinhos” (ID Num. 169004036 - Pág. 6). Ora, causa espécie que assim o seja porque a atividade principal declinada é o comércio de varejo, ou seja, uma loja que

supostamente vende bebidas, comida e cigarro para o consumidor final em Toledo (varejo).

Assim sendo, a atividade principal declarada é claramente destoante do espaço próprio da “elaboração de vinhos”, também afirmada (mas como secundária), pois se trata de setor **fortemente** regulado na Espanha e, no que tange à vitivinicultura em geral, pela própria normativa comunitária da União Europeia.

Não há qualquer evidência i) de que tal empresa sequer exista no mundo fenomênico, para além da mera contratualização apresentada, ii) que o requerente seja habilitado a tratar de temas relacionados à produção de vinhos, a ponto de que apenas ele pudesse tratar e, ainda mais, que não possa em hipótese alguma atender à reunião por videoconferência, e iii) muito menos de que o requerente desenvolva atividades que, a toda evidência, por tão reguladas como o vinho (ainda que a empresa fosse apenas uma ‘destileria’), seria muito fácil comprovar que a empresa realmente as desenvolva, dada a grande quantidade de normas a submeter o setor, entre as quais o Real Decreto 739/2015, sobre declarações obrigatórias.

A propósito, os fatos de interesse da investigação criminal, os quais necessitam de maior aprofundamento investigativo, tangenciam a possibilidade séria de que haja empresas “de fachada” adotadas pelas pessoas implicadas fora do território pátrio para fins de engajamento em atividades delitivas. No mais, trata-se de empresa de porte bastante pequeno (três mil euros de capital social) (v. ID Num. 169004036 - Pág. 2) para até mesmo justificar o que seriam os estranhos esforços financeiros, dedutíveis das presumíveis pequenas operações, que se imporiam a dita sociedade para custear a movimentação de sócio brasileiro que, em realidade, apresentou-se no ato de constituição como residente em Madri (v. ID Num. 169004036 - Pág. 16). A argumentação é manifestamente inverossímil, portanto.

Neste requerimento, contudo, pela procuração juntada aos autos, FABIANO se declara como residente em Lins/SP, se bem que sem qualquer comprovação do seu endereço (v. ID Num. 165880204 - Pág. 8). Assim sendo, não deixa de ser curioso que tal empresa espanhola tenha optado por ter o requerente em seu quadro social como “administrador único por tempo indeterminado” (v. ID Num. 169004036 - Pág. 3).

Ora, muitas vezes, mais do que para a própria engenharia de delitos de lavagem de ativos por sua dinâmica intelectual e contábil, usam-se algumas empresas para dar aparência de normalidade empresarial a certas figuras que são dedicadas realmente ao crime organizado transnacional de porte ou, ainda, que lhe são estruturalmente servis na ocultação e dissimulação da proveniência criminosa de recursos e, a partir daí, maior permeabilidade e deslocamentos facilitados.

Veja-se que a empresa tem sede em Toledo, cidade próxima a Madri (artigo 4º do contrato social, v. ID Num. 169004036 - Pág. 2), mas as supostas reuniões com FABIANO LORITE DE LIMA aconteceriam em Albolote (Granada) (v. ID Num. 165880213 - Pág. 2), localidade bastante próxima a Málaga/ Marbella, numa tendência espanhola de deslocamento do crime organizado para áreas um pouco menos visadas dentro da Andaluzia, mas ainda bem próximas do coração operativo das principais máfias e grupos da macrocriminalidade internacional em solo espanhol, qual seja, a Costa do Sol.

Os elementos dão indicativos sérios de que se trata de atividade (criminosa) de importante porte, pelo relevante volume de pedras preciosas que foram encontradas em flagrante na região de Dourados/MS, fatos em tudo incompatíveis com a empresa e sua(s) declarada(s) atividade(s), somenos na singeleza desta avaliação. Ademais, o flagrante aconteceu a 100km da fronteira com o Paraguai, o que robustece o risco concreto considerado já de antemão para as cautelares, e que, sob a exata fundamentação lançada alhures, mais o que nesta faço agregar, não recomenda a alteração de quanto fixado.

Não custa lembrar que o comércio de pedras preciosas é tratado, segundo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/ FATF), entre as chamadas “atividades e profissões não financeiras designadas” (APNFD), as quais devem atender ao

conteúdo das Recomendações 10, 11, 12, 15 e 17 e, ainda, 18 a 21 em certas situações, em especial por ser de particular interesse do crime organizado transnacional (para os fins de que se ressente e trata a atividade precípua do GAFI).

Portanto, não vislumbro cabível a alteração das medidas cautelares impostas ao requerente por ora.

Nesse ponto, faço notar que as medidas cautelares foram impostas em substituição ao pedido de prisão preventiva requerido pelo Ministério Público Federal, de modo que a proibição de se ausentar do país até o termo de eventual ação penal, a proibição de frequentar região de fronteira e a retenção de passaporte, a fim de garantir a aplicação da lei penal, dada a possibilidade concreta de que o requerente possa se evadir do país, são medidas não apenas proporcionais, mas estritamente necessárias ao acautelamento do feito.

Há de se ressaltar – ainda e por fim – as circunstâncias da prisão em flagrante do requerente, que reforçam a necessidade da manutenção das avaliações de cautelaridade processual penal feitas, quais sejam: viajaram dois veículos equipados com rádios transceptores; foi apreendida grande quantidade de pedras preciosas (esmeraldas) com nota fiscal inválida (sem documentação sobre extração ou compra, sem guia de extração de utilização ou concessão de lavra); e, segundo o requerente, o seu destino seria a cidade de Amambai/MS, localizada na região de fronteira ou próxima, conhecida rota de tráfico de drogas, armas e contrabando.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de alteração das medidas cautelares impostas ao requerente nos autos de IPL n. 5002216-25.2021.403.6002 e autorização de viagem, pelas razões da fundamentação acima exposta.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, sendo a ordem denegada (fls. 369/392).

Ainda irresignada, impetrou o presente *writ*, suscitando constrangimento ilegal na manutenção das cautelares.

Pugnou, em liminar, pela restituição do *passaporte ao paciente, possibilitando-o, num primeiro momento, que possa se ausentar do país para resolução de assuntos pessoais, mediante autorização e fornecimento de todas informações necessárias que o Juízo de Piso entenda necessário a resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e à instrução penal* (fl. 13); e, no mérito, a revogação das cautelares impostas.

É o relatório.

Em um juízo perfunctório, não diviso possibilidade de concessão do pleito liminar.

Ora, não há informações atualizadas acerca do andamento do inquérito policial; transcorreu lapso temporal considerável desde as informações prestadas pelo Juízo processante para o julgamento da impetração originária (ofício datado de

2/2/2022).

Ademais, as circunstâncias fáticas do caso recomendam cautela na concessão do pleito liminar, de cunho nitidamente satisfativo, notadamente considerando as circunstâncias referenciadas pelo Magistrado na decisão de manutenção e a correlação verificada entre as cautelares estabelecidas e os crimes investigados (art. 299 do Código Penal e art. 2º da Lei n. 8.176/1991), circunstâncias que, em princípio, rechaçam a tese de ilegalidade.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau acerca do atual estágio do inquérito policial. Tal informe deverá ser prestado, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator